

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO INTERNACIONAL

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**O TRADE OFF ENTRE SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE  
SOBRE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER NA  
INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA LÍBIA EM 2011.**

**THE TRADE-OFF BETWEEN SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS: AN  
ANALYSIS ABOUT THE RESPONSIBILITY TO PROTECT APPROACH IN THE  
LIBYAN HUMANITARIAN INTERVENTION IN 2011.**

**João Fernando Pieri de Oliveira  
Arthur Gabriel Marcon Vasques  
Vladmir Oliveira da Silveira <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente resumo expandido tem a finalidade de discutir a eficácia da Responsabilidade de Proteger na proteção dos direitos humanos com enfoque na intervenção humanitária na Líbia em 2011. A pesquisa se justifica porque revisar a aplicação da Intervenção Humanitária, ainda mais o caso líbio, de maior relevância para o instituto, é extremamente importante para a manutenção ou não do instituto da intervenção no Direito Internacional. Para tanto, o estudo pautar-se-á nos métodos de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimentos monográfico, documental e histórico, somado à técnica bibliográfica de pesquisa.

**Palavras-chave:** Soberania, Responsabilidade de proteger, Direito humanitário

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper intends to discuss the Responsibility to Protect efficiency in protecting human rights focusing on the libyan humanitarian intervention in 2011. The research is justified because review the humanitarian intervention application, fourth more in the Libyan case, the most relevant to the norm, it's extremely important to the maintenance or not of the intervention institute in International Public Law. Therefore, the study will be guided for the methods of approach hypothetical-deductive and of procedures monograph, documental and historical, added to the bibliography technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sovereignty, Responsibility to protect, Humanitarian law

---

<sup>1</sup> Orientador.

## INTRODUÇÃO

O princípio da soberania representa a chave mestra nas discussões acerca do Direito Internacional Público desde a ascensão dos Estados Nacionais. Entretanto, com o desenvolvimento da ideia de direitos humanos, reiterado pela internacionalização desta, promovida pela Declaração Universal dos direitos humanos, estabeleceu-se uma conflituosa relação entre tais pilares do direito internacional contemporâneo.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa adentra na temática dos limites entre a soberania e a proteção dos direitos humanos, discutindo especificamente a eficiência da flexibilização do conceito de soberania sob a ótica do relatório *The Responsibility to Protect* para a efetivação dos direitos humanos no âmbito da Intervenção Humanitária na Líbia de Kadafi em 2011.

A problemática do trabalho consiste em aferir a eficiência (ou não) do *trade off* entre flexibilização da soberania e proteção aos direitos humanos verificado a partir do conceito de Responsabilidade de Proteger apresentado pelo relatório conduzido pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, bem como sua aplicação por parte da Organização das Nações Unidas (ONU) no que concerne ao enfrentamento às massivas violações aos direitos humanos no âmbito da Intervenção Humanitária na Líbia de 2011, a qual será discutida no decorrer do trabalho.

A justificativa do presente trabalho reside no fato de que, na atualidade, muito se discute a possibilidade do uso da força para conter supostas violações aos direitos humanos, bem como para a queda de governos ditatoriais ou ilegítimos. Para tanto, revisar a aplicação da Intervenção Humanitária, ainda mais o caso líbio, de maior relevância para o instituto, é extremamente importante para a manutenção ou não da intervenção no Direito Internacional.

Assim, tem por objetivo geral identificar a eficiência da flexibilização da soberania vista no conceito de Responsabilidade de Proteger para a melhora do instituto da Intervenção Humanitária a partir daquela vista na Líbia de 2011. Ademais, incluem-se como objetivos específicos: 1. Estudar o conceito de Responsabilidade de Proteger; 2. Avaliar a evolução fática da intervenção e dos ocorridos na Primavera Árabe líbia e; 3. Verificar as violações aos direitos humanos cometidas pelo Interventor e as expectativas de quais seriam as violações caso a intervenção não fosse utilizada.

Inicialmente, malgrado a imperfeita proteção aos direitos Humanos por parte do interventor, adota-se a hipótese de que, caso não existisse Intervenção Humanitária, haveria um prejuízo muito maior à população líbia, fato que fortalece o instituto, embora este careça

de melhoras, sobretudo na coordenação e aprovação do uso da força. Para tanto, o estudo pautar-se-á nos métodos de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimentos monográfico, documental e histórico, somado à técnica bibliográfica de pesquisa.

## DESENVOLVIMENTO

Instaladas desde a fundação do Direito Internacional, as discussões acerca do princípio da soberania tem norteado grande parte do desenvolvimento da matéria ao longo dos anos. Nessa via, Rezek (2014, p. 137) a classifica como “atributo fundamental do Estado” que confere a titularidade de competências na ordem jurídica internacional a tal agente. Evidentemente, a definição de soberania não se manteve constante desde Bodin - primeiro a considerá-la em sua acepção política - , ao contrário, passou por inúmeras transformações no decorrer da história (MIRANDA, 2019, p. 167).

Os teóricos clássicos, tais como Bodin, Rousseau e Hobbes, malgrado divergissem sobre a origem desta, eram adeptos da teoria absoluta da soberania, isto é, a ideia de que o Estado, amparado pelo princípio da territorialidade, tem competência de jurisdição absoluta para conflitos dentro de suas fronteiras. Assim assenta Ramos (2013, p. 37):

“Dessa forma, o conceito clássico de soberania que encontra suas raízes em Bodin, em 1576, e em Rousseau, em 1762, está ligado à concepção de um poder incontestável de querer coercitivamente e fixar competências, baseado na supremacia do mais forte, importando em ser um poder absoluto e não legítimo ou jurídico. Em uma concepção ampla, a soberania no sentido clássico chegou até a ser definida como um poder de fazer todas as coisas sem se responsabilizar.”

A citada visão sobre o instituto foi consolidada pela nova ordem internacional emergente da paz westfaliana, permanecendo quase inalterada até a eclosão das Revoluções Liberais, a partir das quais o princípio da territorialidade passou a ser substituído pelo da nacionalidade, sem prejuízo do caráter absoluto atribuído a soberania. O presente argumento é sustentado pela sentença produzida pela Corte Permanente de Justiça no caso Lotus, no qual o tribunal decidiu favoravelmente à Turquia, reafirmando a absoluta jurisdição do país (RAMOS, 2013 p. 39).

Posteriormente as primeira e segunda guerras mundiais, a Carta de São Francisco, embora não tenha definido exata noção do conceito, adotou clara predileção pela noção de Westfália, afirmando, no artigo 2º, parágrafos 4º e 7º, a adoção do princípio da Não Intervenção, tendo esse sido reafirmado pela *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the*

*Charter of the United Nations*<sup>1</sup> (RAMOS, 2013 p. 49) e por julgados da Corte Internacional de Justiça, como no caso “Nicarágua vs Estados Unidos” (DA SILVA, 2013, p. 21).

Entretanto, a despeito desse entendimento, a Internacionalização dos direitos humanos e, principalmente, os conflitos oriundos do período pós-Guerra Fria fizeram surgir no debate internacional nova visão sobre o conceito de soberania, expandindo as exceções da não intervenção para além das clássicas<sup>2</sup>. Teve-se início, então, um incandescente debate entre os partidários da manutenção da ideia de soberania westfaliana e aqueles adeptos a um novo entendimento. O instituto da Intervenção Humanitária apresentou-se, para alguns, como uma solução para fugir das graves violações aos direitos humanos, e, para outros, como um escape para nações hegemônicas violarem o princípio da Soberania.

Na praxe internacional, há exemplos de desastres de ambos os lados. A Intervenção iniciada pela Resolução 794 do Conselho de Segurança, em 1992, na Somália, na qual as forças Internacionais, lideradas pelos Estados Unidos, falharam em prover solução para a guerra civil iniciada no país em 1991 representou forte golpe aos defensores da manutenção do instituto da Intervenção Humanitária (BRASIL, 2017, p. 46-45). Posteriormente, em lado oposto, a inércia internacional, amparada na não intervenção, a qual atingiu os casos de Ruanda e Bósnia, deixando ambos os países em situação clara de catástrofe humanitária representou, por outro lado, o fortalecimento dos intervencionistas.

Finalmente, o suposto sucesso da intervenção da OTAN, iniciada sem aval do Conselho de Segurança em 24 de março de 1999, no Kosovo, a qual teria evitado genocídio da população por parte dos Sérvios, foi determinante para que se fortalecesse o interesse acadêmico e mesmo no âmbito da ONU em remodelar a noção clássica de soberania (BRASIL, p. 49). Tal corrente foi seguida pelo então Secretário Geral, Kofi Annan, o qual, ao publicar o artigo intitulado *Two concepts of Sovereignty*, conclamou a comunidade Internacional a promover uma remodelação do citado princípio.

Surgiu então, respondendo a intimação da ONU, por iniciativa do governo canadense, a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), a qual ficou responsável por elaborar novo conceito que adequasse a noção clássica à realidade da época (HELENO, 2011, p. 40). Dessa forma, em 2001, a Comissão aprovou, de forma unânime, o relatório *The responsibility to Protect*, no qual se postulou uma nova abordagem para o

---

<sup>1</sup> [...]No State or group of States has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are in violation of international law.[...] (ONU, 1970)

<sup>2</sup> Legítima defesa, Cumprimento de dever legal e Violação de norma Internacional.



dilema entre soberania e direitos humanos: a responsabilidade de proteger (ICISS, 2001, p. 11).

Assim, assenta o Brasil (2017, p. 70):

“O conceito de Responsabilidade de Proteger visa a apresentar uma solução para o conflito entre o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, a exemplo do artigo 2(7) da Carta da ONU, e a necessidade de evitar que a soberania estatal sirva como escusa para o cometimento de graves e sistemáticas violações dos direitos humanos. Esse foi o sentido da colocação do então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan no Millennium Report, de 2000”.

Basicamente o relatório apresenta a Responsabilidade de Proteger em dois ângulos. Em primeira instância, trata da reformulação do conceito de soberania, sendo que essa não deveria ser mais entendida como absoluta, mas transportadora de uma série de responsabilidades, soberania torna-se sinônimo, portanto, de responsabilidade, Brasil (2017, p. 52) afirma:

Assim, soberania não significa somente um direito inerente a todos os Estados, um atributo máximo – tal qual a conotação tradicionalmente albergada pela expressão “ordem vestefaliana” e expressa pelo artigo 2(7) da Carta da ONU –, mas também um conjunto de obrigações mínimas exigidas internacionalmente, relativas à proteção dos direitos humanos das populações, cujo núcleo fundamental e irradiador é a Carta da ONU e os tratados internacionais de direitos humanos.

Sob outro prisma, a Responsabilidade de Proteger é entendida como Segurança Humana, ou seja, a responsabilidade assumida pelos Estados em assegurar o pleno gozo dos direitos humanos por parte de seus nacionais. Ademais, cabe ressaltar que do conceito maior derivam outros 3 princípios. Primeiramente, a responsabilidade de prevenir, corresponde ao compromisso dos Estados em combater, com auxílio da comunidade internacional, os predispostos estruturais dos quais emanam as violações aos Direitos Humanos (ICISS, 2001, p. 19-23).

Somada à prevenção, o relatório elenca, em segundo lugar, a Responsabilidade de reagir, a qual assenta que a comunidade internacional deve estar atenta para reagir a eventuais violações por outros Estados, respondendo com punições internacionais até ao uso da força, o qual só deverá ser usado em casos extremos, que devem obedecer 6 requisitos, sendo eles: “autoridade correta, causa justa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e perspectivas razoáveis” (ICISS, 2011, p. 31-32). Em última instância, o relatório apresentou a Responsabilidade de Reconstruir, a qual prescreve o dever de reestruturar o país devastado, movimento por meio do qual deverá ocorrer um refortalecimento das lideranças civis, a fim de retomar o crescimento do país (ICISS, 2011, p. 39).

O relatório publicado em 2001 foi usado de base para mudança do entendimento da ONU sobre a matéria. Posteriormente, em setembro de 2005, sob forte atuação do Secretário Geral, foi convocada a World Summit, reunião a qual congregou inúmeros chefes de Estado. Resultante dessa, foi o *World Summit Outcome Document*, aprovado pela Resolução 60/01 da Assembléia Geral. Entre outras inovações, o relatório, nos parágrafos 138<sup>3</sup> e 139<sup>4</sup>(ONU, 2005, p. 30), versa sobre o dispositivo da Responsabilidade de Proteger. Assim, a despeito da larga influência do relatório da ICISS, a concepção adotada pela ONU foi bem mais singela, ensejando duras críticas por parte da academia e até mesmo dos próprios membros da comissão (BRASIL, 2017, p. 64-65).

A Primavera Árabe tratou-se de um levante revolucionário ocorrido no norte da África e Oriente Médio, sendo descendente de uma sobreposição de crises, as quais englobam tanto a seara político-econômica quanto a social (HELENO, 2011, p. 49-50). As origens do fenômeno encontram-se subdivididas em causas, sendo a principal a insustentabilidade do chamado Contrato Social Árabe, em virtude da grave crise econômica que assolou os países da região (RAMOS, 2016, p. 8), e condicionantes, sendo a principal delas a ascensão da internet e, sobretudo, das redes sociais, as quais permitiram a rápida propagação dos eventos. (PERON, 2013).

As manifestações atingiram o solo líbio em 17 de fevereiro de 2011, sendo apelidado de *day of rage*, dois dias após a prisão, por parte de Kadafi, do advogado Fathi Terbil, símbolo da oposição ao governo (BRASIL, p. 76). Diferentemente de outros países da região, também acometidos pelo fenômeno, como Egito e Tunísia, o poder na Líbia estava extremamente centralizado nas mãos de Kadafi, que, mascarando suas ações por meio de sua teoria da República das Massas, não aderiu ao modelo de aristocracia liberalizada,

---

<sup>3</sup> 138. Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.

<sup>4</sup> 139. The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities are manifestly failing to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out.

predominantes na região (JOFFE, 2011). Tal fato foi determinante para uma maior dificuldade dos revoltosos em derrubar o governo e para a instalação de conflito entre as partes. Dessa forma, desde o início do levante, Kadafi posicionou-se rigidamente contrário a iniciativa, tendo grande repercussão o discurso conhecido por *zenga zenga*, no qual o ditador intimou seus compatriotas a avançar beco por beco, a fim de eliminar o que chamou de “ameaça” à pátria (BRASIL, 2017, p. 79).

A iminência de uma massiva violação aos direitos humanos fez com que a comunidade internacional rapidamente se atentasse ao conflito. Dentre outras<sup>5</sup>, o Conselho de Segurança da ONU optou por emitir a resolução 1973, instalando, nas cláusulas de n. 6 e 7, uma *no-fly zone* e autorizando, nas cláusulas de n. 4 e 8, todas as medidas necessárias para proteção dos civis (ONU, 2011, p. 3). Assim, deu-se início ao que a doutrina tem chamado de conflito interno internacionalizado.(DEYRA, 1970) A ação internacional no conflito deu-se em forma de apoio ao *National Transitional Council* (NTC), formado em caráter de oposição ao governo de Trípoli e possuindo sede em Benghazi. A partir da resolução 1973 criou-se a United Nations Support Mission in Libya (UNSMIL), a qual ficou responsável pela coordenação das tropas interventoras. Entretanto, o principal agente foi a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), a qual prestou suporte tecnológico e bélico ao NTC, sobretudo na forma de bombardeios que partiam de solo Italiano.

No decorrer do conflito, após virada extremamente favorável às tropas do NTC, provocada sobretudo pela Resolução 1973, Kadafi tentou por vezes solução diplomática a fim de evitar sua derrocada definitiva. Entretanto, seu isolamento internacional, recebendo críticas tanto da Liga Árabe, como dos ocidentais propriamente ditos e não angariando apoio de Rússia e China no Conselho de Segurança da ONU fizeram com que os esforços diplomáticos efetuados, principalmente pela União Africana, não surtiram efeito (BRASIL, 2016). Finalmente, após a condenação de Kadafi e seu filho Saif Al-Islam no Tribunal Penal Internacional (ICC, 2011), em 27 de junho de 2011, a solução pacífica restou impraticável. A partir de então, o conflito tornou-se uma intervenção de “mudança de regime”, terminando apenas com a deposição de Kadafi em cena lastimável após ser capturado pela população civil nos arredores de Sirte, em 20 de outubro de 2011.

Diferentemente do esperado, após a queda do ditador, a situação do país não se resolveu. Após relativa estabilidade nos primeiros meses, a partir do final de 2012 uma série

---

<sup>5</sup> As principais resoluções do conflito foram: 1970, 1973, 2009 e 2016.

de manifestações e atentados tomaram o país. Assim, os principais fatores que corroboraram para tal declínio foram: a existência de uma série de grupos armados fora do controle governamental; a larga fronteira porosa, pela qual se evidenciou grande escala de contrabando e tráfico de armas; e o limbo de poder deixado por Kadafi (BRASIL, 2017).

O primeiro fator está atrelado à ausência de unidade e coesão entre os rebeldes, os quais, malgrado fossem liderados pelo *National Transitional Council*, dividiam-se em vários pequenos grupos, com forças próprias, cujas lideranças regionais possuíam fortes divergências ideológicas, havendo desde os mais ligados à Irmandade Muçulmana até os liberais laicos. Essa proliferação de armas desestabilizou toda estrutura institucional montada no pós-intervenção. Já sobre a situação de tráfico e contrabando, assenta Berretini (2017, p. 225):

“Desde 2011, uma das razões para potencializar a instabilidade política na Líbia é a disputa, entre grupos armados e tribos, pelo controle das rotas de contrabando de armas, mercadorias, e de tráfico de drogas e de pessoas, as quais partem da costa do país em direção à Europa. Todas essas atividades cresceram substancialmente com o fim do regime de Kadafi e tornaram-se mais lucrativas. O exemplo mais conspícuo dessa conjuntura é o tráfico de pessoas. Segundo relatório do comandante militar de uma força-tarefa naval da União Europeia, as cidades costeiras da Líbia tiveram receitas de aproximadamente € 325 milhões em 2016/568. Como consequência, elas têm exacerbado conflitos entre distintos atores políticos locais, de modo que esse é mais um fator a impedir a consolidação das novas instituições nacionais, sejam aquelas controladas pelos governos de Trípoli, sejam aquelas do governo de Benghazi”.

Em última via, o vácuo de poder deixado pelo outrora líder supremo foi de extremo prejuízo ao governo, o qual emergiu ao findar o conflito. Assim, como disposto por Edmund Burke (1982, p. 57-58), a deposição brusca de uma figura popular, detentora de forte caráter de liderança, gera enorme rompimento institucional, sendo muito difícil a projeção de novo nome logo após o movimento revolucionário. No caso líbio, não foi diferente. Tendo em vista a chocante queda de Kadafi, sendo isso reforçado pela existência de comunidade cultural deveras diversa<sup>6</sup>, o Conselho Presidencial, bem como a Casa de Representantes, não conseguiram se impor frente aos demais (BRASIL, 2017, p. 229).

Na atualidade, o país enfrenta absoluto caos. Desde 2014, após grave conflito eleitoral, o país dividiu-se em dois: o Novo Congresso Geral, liderados por Fayeze al-Sarraj, o qual possui sede em Trípoli e a Casa dos Representantes, situada em Tobruk, a qual possui como braço armado o exército de Libertação Nacional, liderado por Khalifa Haftar. Desde de 2019, há uma guerra civil, com forte influência de potências estrangeiras. Segundo

---

<sup>6</sup> O país em questão é extremamente diverso, com 3 regiões, Tripolitânia, Cirenaica e Fezzan,

levantamento feito pela UNSMIL, entre 1 de abril de 2019 e 31 de março de 2020, a Unsmil documentou pelo menos 685 vítimas civis, incluindo 356 mortes e 329 feridos. Cerca de 149 mil pessoas em Trípoli e nos arredores foram forçadas a deixar suas casas e quase 345 mil moradores continuam na linha de frente” (ONU NEWS).

## CONCLUSÃO

Evidentemente, a Intervenção Humanitária líbia apresenta uma série de erros. Em primeira instância, é válido destacar a incapacidade do interventor, principalmente da OTAN e ONU, em prover solução pacífica para o conflito por meio de acordo entre os rebeldes do NTC e o governo central. Isso é muito pior quando analisado em conjunto com as tentativas realizadas pela União Africana, as quais foram claramente inexploradas. Entretanto, o maior erro da intervenção foi em não arcar corretamente com a Responsabilidade de Reconstruir, talvez a principal questão disposta na construção teórica do conceito de Responsabilidade de Proteger, o qual, malgrado não seja norma de direito internacional, serviu como a principal base para o processo interventor.

Contudo, a despeito dos erros cometidos, os resultados parciais desta pesquisa não são no sentido de condenar o instituto da intervenção internacional. Ao contrário, entende-se, até agora, positiva a aplicação de tal instituto à luz do relatório da Responsabilidade de Proteger, tendo em vista o sério prejuízo humanitário o qual poderia incorrer a sua não aplicação no caso estudado. Ora, a posição violenta que Kadafi demonstrou no início dos conflitos foi extremamente preocupante, com destaque para os discursos proferidos, sobretudo aquele intitulado *zenga zenga*. O medo despertado no seio da comunidade internacional foi totalmente legítimo, ainda mais quando comparada com a evolução fatuística em Ruanda.

Logo, conclui-se, parcialmente, de modo a comprovar a hipótese inicial da presente pesquisa, ou seja, caso não existisse Intervenção Humanitária, haveria um prejuízo muito maior à população líbia, fato que fortalece o instituto, embora este careça de melhorias, sobretudo na coordenação e aprovação do uso da força.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Bruno Berrettini Campones do. *Libia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos*. 312 f. Dissertação (Mestrado) Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a revolução em França*. Trad. Renato de Assumpção Farias, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lídia Richter Ribeiro Moura. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1982.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Resolução 1973, de 17 de março de 2011. Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/1973>>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

DA SILVA, Alexandre Pereira. Princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 50, n.200, p.15-32, out./dez, 2013.

HELENO, Maurício Gurjão Bezerra. Intervenção humanitária na Líbia: riscos e limites da ação internacional para proteção humanitária em tempos de guerra. 2011. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, The Prosecutor v. Muammar Mohammed Abuminyar Gaddafi, Saif Al-Islam Gaddafi and Abdullah Al-Senussi. ICC-01/11-01/11. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/libya/gaddafi>>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

JOFFE, George. *A Primavera Árabe no Norte de África: origens e perspectivas de futuro. Relações Internacionais*, Lisboa, n. 30, p. 85-116, jun. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992011000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000200006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 05 jul. 2020.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MUSTAFA, Carla. *Direito Internacional e Democracia na Primavera Árabe: o caso da Líbia no Tribunal Penal Internacional*. ISSN 2596-111X, v. 1, p. 292-310, 2019.

ONU NEWS. Em primeiro aniversário de conflito na Líbia, missão da ONU pede cessar-fogo e unidade para combater covid-19. Online, 4, abr, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução adotada pela Assembleia Geral. UN doc. A/RES/25/2625, de 24 de outubro de 1970, 2625 (XXV). *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. Disponível em: Acesso em: 11/02/2021

RAMOS, Luiz Felipe Gondim. *Origens da Primavera Árabe: Uma proposta de classificação analítica*. 2015. Artigo (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11377/1/2015\\_LuizFelipeGondimRamos.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11377/1/2015_LuizFelipeGondimRamos.pdf)> Acesso em: 10/01/2021.

RAMOS, Mariana dos Anjos. *"Responsabilidade de proteger" dos Estados e sua dimensão jurídico-normativa*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-14052015-144250. Acesso em: 2021-02-09.

PERON, V. P. V. . *O papel da comunicação digital na arena internacional: Mobilização política online e a Primavera Árabe*. Meridiano 47 (UnB) , v. 14, p. 1, 2013.

ONU, 2005 World Summit Outcome. A/RES/60/1. 16.set. 2005. Disponível em:<[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_60\\_1.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf)>. Acesso em 11/02/2021.